



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV.

Sessão de 19 de maio de 19 80.

ACORDÃO Nº 101-71.644

Recurso nº 82.289 - IRPJ - EXS. DE 1973 a 1977

Recorrente MADEIREIRA CRUZ DE MALTA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS)

DESPESAS DE VIAGENS - Só podem ser operacio
nais, se a empresa demonstrar que são neces
sárias à atividade da empresa e à manuten
ção da respectiva fonte produtora (art. 162,
RIR/75).

LUCROS DISTRIBUÍDOS - O fato gerador é ins
tantâneo.

EMPRÉSTIMOS A SÓCIO - Deve obedecer ao que
manda a letra "g" do art. 233 do RIR/75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MADEIREIRA CRUZ DE MALTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen
to ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE 22 MAI 1980 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-

ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente). Ausente
o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1020/004.027/77

RECURSO N.º: 82.289

ACÓRDÃO N.º: 101-71.644

RECORRENTE: MADEIREIRA CRUZ DE MALTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

MADEIREIRA CRUZ DE MALTA LTDA., sociedade comercial, com sede à rua Augusto Pestana, nº 347, Canela, RS, recorre a este Conselho contra decisão da autoridade de 1ª instância, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração, impugnado tempestivamente, pois, houve prorrogação de prazo para 15 dias a mais, como consta das fls. 15 e 15-v. Conformada com parte da autuação, a interessada recolheu o tributo correspondente, conforme atestado pelos documentos de fls. 10 a 14.

Os itens que continuam em litígio são os seguintes:

1 - DESPESAS INDEVIDAMENTE CONSIDERADAS OPERACIONAIS - Despesas de viagens.

Foi glosado o valor da fatura nº 11513/74, da Turismo Sul Brasileiro, contabilizada em 31/12/74, correspondente a passagens aéreas de viagem em lua de mel do sócio Luciano Peccin no total de Cr\$11.536,00.

Tanto na impugnação, de fls. 18 e 19, como no recurso, de fls. 305 e 306, a interessada insurge-se contra a discriminação feita nas despesas de viagens. A glosa das outras despesas só se referiu às das esposas dos sócios que viajaram, porém aqui o Fisco glosou as despesas totais. A empresa se conformou com as outras glosas, mas com o total dessas, não. Só as despesas da viagem da es

posa de Luciano Peccin é que deveriam ser glosadas, nunca, as despesas de viagem do sócio. Se é verdade que ele era recém-casado , não o deixa de ser também que ele poderia fazer viagem de serviço pela empresa.

2 - LUCROS DISFARÇADAMENTE DISTRIBUÍDOS.

2.a - Fato contabilizado na conta particular do sócio Cláudio Carvalho - Exercício de 1977: Cr\$56.693,73.

Com infração ao disposto no artigo 72 da Lei nº 4.506/64 e na letra "g" do artigo 233 do regulamento, combinado ainda com o disposto no PN nº 366/70, a empresa efetuou empréstimo ao sócio Cláudio R. P. Carvalho sem cobertura em documento escrito e sem cobrança de juros, deságio, indexação ou correção monetária.

Diz, a impugnante, que "conforme se verifica pelo extrato de conta, poucos dias após, o saldo devedor desaparecera e a conta acusava saldo credor. No fim do exercício, o saldo credor em conta corrente deste sócio era de Cr\$61.210,53.

No seu recurso, de fls. 306/308, a interessada afirma que a fiscalização não contraditou o que ela dissera na impugnação sobre a exigüidade de tempo do saldo devedor. Passa a discorrer, então, sobre o momento de incidência da distribuição disfarçada de lucros. E procura demonstrar, com fundamento no acórdão nº 1.4-0594 de 18/06/75, que o momento de incidência da distribuição é o balanço do exercício, quando só havia saldo credor.

2.b - Fatos contabilizados na conta "Letras a Re-
ceber".

Tendo sido enquadrada pelos mesmos dispositivos legais, anteriormente citado, diz a fiscalização que a empresa efetuou empréstimo ao sócio A. Peccin e Cia. Ltda., sendo o primeiro sem cobertura em documento escrito, e os demais, tomando por base o contrato de Fornecimento de Madeiras com faculdade alternativa, especificamente demonstrado, de acordo com as fls. 02-v e 03 dos Autos Termo de Verificação e Conclusão, consoante passa a ser lido em sessão.

Na impugnação, de fls. 24 a 34, diz, em síntese, o seguinte:

Acórdão nº 101-71.644

I) Os srs. fiscais, com base em negócio jurídico legal e definido, contrato de fornecimento de madeiras, estabelecido entre a signatária e a empresa associada A. Peccin e Cia. Ltda., arrolou uma série de pseudo-empréstimos. O contrato é o documento 12, anexo de fls. 68 a 70.

II) - A primeira quantia de Cr\$57.500,00, suprida realmente em 02/01/72, foi resgatada em 06/06/72. O tempo é muito exíguo para esse empréstimo.

III) - Só há distribuição disfarçada de lucros no empréstimo entre as pessoas físicas da alínea "a" do artigo 233 do RIR/75. É isso o que diz Sampaio Dória, à pág. 42, em "Distribuição Disfarçada de Lucros e Imposto de Renda": "Inexiste distribuição disfarçada de lucros na previsão legal, entre duas empresas, das quais uma é acionista, sócia ou participante nos lucros da outra" Esta também, assevera a empresa, é a opinião de Bulhões Pedreira e Fábio Fanucchi. É o que diz o acórdão 31.440 do TFR, decisão unânime da 3a. Câmara, em 22/11/72, conforme CEFIR nº 83, fls. 83 e ss.

IV) - Ademais, a empresa não poderia ter a mínima intenção de distribuir lucros disfarçadamente, pois o que uma empresa deixasse de recolher, recolheria a outra associada, quando as duas empresas apuram resultados positivos e são sujeitas às mesmas alíquotas de tributação.

V) - A única devolução que houve em dinheiro, porque o contrato era alternativo, foi a dos seguintes valores: Cr\$ 220.000,00, em 26/04/76, e Cr\$20.670,67, em 12/07/76.

VI) - "Se fosse separada a cláusula sexta para constituir negócio distinto (mútuo), ainda assim estaria cumprida a lei, visto que prevê o prazo e os juros".

VII) - Se fosse possível admitir-se a distribuição disfarçada de lucros e, ainda, o absurdo do contrato de mútuo, ainda assim a tributação deveria "ter considerado as compen sações decorrentes das anteriores tributações, ou seja, desde uma vez que qualquer importância adiantada tenha sido considerada co



Acórdão nº 101-71.644

mo distribuição disfarçada de lucros, deveria haver o conseqüente reflexo de aumento do saldo da empresa associada, com o que os valores posteriores ficariam alterados".

IX) - A multa do artigo 534, letra "b" do regulamento, aplicada no caso, trata de outra espécie: declaração inexata ou falta de declaração. A lei não previu a multa, quando introduziu essa nova espécie de incidência, a do artigo 233 do RIR/75.

A informação fiscal, de fls. 119, cita o PN nº.. 241, de 11 de março de 1971, publicado no Diário Oficial de 22 de abril de 1971, "para se verificar que também entre pessoas jurídicas ocorre a distribuição disfarçada de lucros, passível de tributação".

A decisão recorrida fundamenta seu julgamento, citando o PN CST nº 51, de 30/05/78, em seu item III. Asseverando que a impugnante descumpriu o § 5º do artigo 135 do regulamento , diz que "os juros do empréstimo sô foram contabilizados em 27/12/77, como diz a empresa à fl. 125, depois de autuada. E acrescenta textualmente: "Por que não houve juros em 76 e 75? e, por que, em 26/04/76, quando da devolução de Cr\$220.000,00 não foi cumprido o parágrafo único da Cláusula Sexta do malfadado contrato? (vide fl. 30)".

No recurso a interessada, repetindo as mesmas argumentações da impugnação quanto ao acórdão nº 31.440 do TFR, continua afirmando que a mesma decisão foi mantida pelo STF contra o recurso extraordinário impetrado pela União. citando a seguinte conclusão: "Se ao determinar o percentual do imposto se ressalva o pagamento do mesmo tributo por parte da pessoa física, é razoãvel considerar-se, como fez o julgado recorrido, que estão excluídos da incidência da norma os acionistas pessoas jurídicas (Resenha Tributária, nº 19/74, pág. 49)". Continua a recorrente, literalmente: "Contra tal indeferimento, a União apresentou agravo de instrumento que foi denegado (DOU, 5 de outubro de 1973, pág. 7467 e Resenha Tributária nº 22/74, pág. 506)".

Ainda, quanto ao excesso de cálculo, indeferido pela decisão recorrida, insurge-se, a empresa, porque acha "incrí

Acórdão nº 101-71.644

vel dizer-se que os valores tributáveis referem-se a anos-base diferentes e, portanto, estanques entre si e sem ingerência recíproca". E mais adiante: "Saldos devedores ou credores não são valores estanques na contabilidade, muito ao contrário, independem dos períodos e se transferem de balanço para balanço, naturalmente com as alterações decorrentes dos fatos surgidos em cada exercício e que os possam alterar para mais ou para menos".

Insurgindo-se, enfim, contra a alusão que a decisão recorrida fez à tributação pelo lucro arbitrado, e requerendo, no mínimo, compensação pelos valores tributados erroneamente como distribuição disfarçada de lucros, e requer provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Analisemos os itens discutidos:

1 - DESPESAS INDEVIDAMENTE CONSIDERADAS OPERACIONAIS - Despesas de viagens.

As fls. 39 e 40 dos autos há uma declaração e a fotocópia da fatura nº 11513/74, anexados pela recorrente à impugnação. Na declaração está dito que "Luciano Peccin, gerente administrativo, esteve viajando pelo Norte do País, com sua esposa, visitando os clientes nas cidades de Belo Horizonte, Salvador, Fortaleza, Recife, Porto Velho e Brasília". A fatura, porém, diz que o trajeto foi o seguinte: Porto Alegre - São Paulo: Porto Velho - Manaus - Belém - São Luís - Fortaleza - Recife - Salvador - Brasília - Belo Horizonte - São Paulo - Porto Alegre. Embora a declaração da firma não tivesse muito valor para provar a seu favor, por que ninguém pode ser juiz em causa própria, no caso em foco veio demonstrar que aquela viagem realmente não foi a serviço, pois a contradição documentada nos leva a crer que não é verdade o que a interessada quer alegar. Se o Fisco aceitou as outras passagens, como despesas operacionais, é porque pessoalmente verificou que



Acórdão nº 101-71.644

aquelas outras viagens poderiam se enquadrar como tais.

No que diz respeito a ser pequena a quantia, isso não entra no mérito da questão.

Nesse item, pois, a recorrente não tem razão.

2 - LUCRO DISFARÇADAMENTE DISTRIBUÍDO.

2.a - Fato contabilizado na conta particular do sócio Cláudio Carvalho.

A empresa aceitou a acusação de que houve um empréstimo ao sócio Cláudio R. P. Carvalho, pois o saldo devedor existente na conta deste sócio era de Cr\$56.693,75. A defesa, apresentada pela recorrente, é de que o empréstimo foi por pouco tempo e, por isso, não deveria ser glosado.

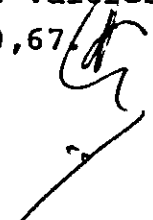
A infração aqui decorre de um fato, contabilizado pela autuada no dia 30/09/76. Se houve empréstimo, como ninguém co loca em dúvida, ele deveria obedecer as normas contidas na letra "g" do artigo 233 do RIR/75. Como a empresa não seguiu tais nor mas, fato não refutado de maneira alguma, houve uma transgressão. Ten do havido a infração, logicamente o fisco tinha que cumprir o seu dever, glosando o empréstimo como manda o Regulamento no caput do artigo 233: considera-se forma de distribuição disfarçada de lucros.

2.b - Fatos contabilizados na conta "Letras a Receber".

Tudo se baseia em um contrato alternativo entre a recorrente e sua sócia A. Peccin Ltda., pelo qual esta entregaria madeira ou restituiria o dinheiro à recorrente, conforme fls. 68 a 70.

Este contrato, contudo, acoberta vários fatos:

a) A própria recorrente diz em sua impugnação, à fl. 25, que a primeira quantia de Cr\$57.500,00, suprida realmente em 02/01/72, foi resgatada em 06/06/72. Ainda, segundo a impugnação, houve devolução dos seguintes valores: em 26/04/76, Cr\$...... 220.000,00; em 12/07/76, Cr\$20.670,67.



Acórdão nº 101-71.644

b) - A decisão recorrida diz textualmente: "Segundo o quadro nº 1, os empréstimos efetuados em 20/05, 20/06 e 31/12 de 1974, até a data da apresentação da impugnação (10/10/77), não haviam sido resgatados e, quanto aos demais, nem os juros correspondentes haviam sido recebidos ou debitados em conta da devedora".

Isso demonstra que o contrato serviu para encobrir uma forma de distribuição disfarçada de lucros, pois a empresa não obedeceu a letra "g" do artigo 233 do RIR/75.

A recorrente diz também que a tributação deveria "ter considerado as compensações decorrentes das anteriores tributações, ou seja, desde uma vez que qualquer importância adiantada tenha sido considerada como distribuição disfarçada de lucros, deveria haver o conseqüente reflexo de aumento do saldo da empresa associada, com o que os valores posteriores ficariam alterados". Contudo, tendo havido distribuição disfarçada de lucros, o que se tributa é um fato instantâneo, um fato existente em um momento que passa com o tempo. Não pode haver, pois, compensação. O lucro tributado em um momento é diverso do lucro tributado em outro momento. São infrações semelhantes, cometidas em momentos distintos no tempo. Em cada momento a empresa cometeu uma infração.

Quanto à multa, o fiscal autuante aplicou o que manda a letra "b" do artigo 534, pois a origem do litígio foi um Auto de Infração com lançamento de multa ex officio.

so.  Por todas essas razões, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR